001

PROJETO DE LEI Nº 64 / 2025

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 2193/2025
Data: 14/08/2025 - Horário: 17:28
Legislativo - PLO 64/2025

Institui o "Dia do Monitor e Cuidador Escolar" no Município de Congonhas- MG.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Congonhas, o "Dia do Monitor e Cuidador Escolar", a ser celebrado anualmente no dia 28 de março.

Art. 2º A data estabelecida no artigo anterior passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º O objetivo da presente lei é:

I – Reconhecer publicamente a importância do trabalho desenvolvido pelos monitores e cuidadores escolares;

II – Valorizar a atuação desses profissionais na formação das crianças e no apoio às atividades pedagógicas;

III – Promover a conscientização da sociedade sobre o papel essencial dos monitores e cuidadores escolares.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, por meio da Secretaria Municipal de Educação, promover ações comemorativas e de valorização profissional no âmbito das instituições de ensino no município.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 14 de agosto de 2025.

PROFESSOR RODRIGO MENDES
Vereador

002

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o Dia do Monitor e Cuidador Escolar, a ser celebrado anualmente em 28 de março, no Município de Congonhas.

Os monitores e cuidadores escolares desempenham um papel essencial no desenvolvimento das crianças, atuando diretamente no cuidado, acompanhamento e apoio às práticas pedagógicas nas escolas e creches. Seu trabalho é parte fundamental da estrutura educacional, contribuindo significativamente para a qualidade do ensino oferecido na rede pública e privada.

Apesar disso, muitas vezes esses profissionais não recebem o devido reconhecimento social e institucional. Com a criação dessa data comemorativa, buscamos valorizar, celebrar e dar visibilidade à atuação dos monitores e cuidadores, fortalecendo a importância de sua presença na formação educacional das nossas crianças.

Além do reconhecimento, a data também poderá ser utilizada como momento de reflexão, formação e integração entre os profissionais da área, por meio de palestras, eventos e atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação e pelas próprias instituições escolares.

Congonhas, 14 de agosto de 2025.

PROFESSOR RODRIGO MENDES
Vereador

003

Projeto de Lei 64/2025

Matéria lida em Plenário – **27ª Reunião Ordinária**.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **19 de agosto de 2025**.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente
Mesa Diretora

EM BRANCO

Congonhas, 22 de setembro de 2025.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref:.: Projeto de Lei 64/2025 – institui o Dia do Monitor e Cuidador Escolar no Calendário oficial de Eventos do Muncípio e dá outras providências.

PARECER

Versa o projeto sobre a inclusão no calendário municipal, do dia do Monitor e Cuidador Escolar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Congonhas.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo que o projeto foi por Edil.

O assunto está no rol das competências municipais, por se tratar de interesse exclusivo local.

A proposta está devidamente motivada.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO

☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
☐ Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico
☐ Comissão de Obras e Serviço Público.

005

Câmara Municipal de Congonhas, 29 de setembro de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 64/2025 - Institui o Dia do Monitor e Cuidador Escolar no Município de Congonhas – MG.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise versa sobre a inclusão do dia do Monitor e Cuidador Escolar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Congonhas.

A matéria foi proposta pelo Vereador Rodrigo Silva Mendes, que é competente para tal.

Trata-se de matéria inserida no rol das competências municipais, por se referir a tema de interesse local, em conformidade com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa é de competência concorrente, podendo ser apresentada tanto pelo Chefe do Poder Executivo quanto pelos membros do Poder Legislativo Municipal. No caso em exame, a proposição foi apresentada por Edil.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo, assim sendo, sou pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães – **Presidente**	
Kate Bárbara Marques Urzedo – **Vice-Presidente**	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Geraldo Gilmar Atayde Seabra	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

EM BE NCO

006

Câmara Municipal de Congonhas, 29 de Setembro de 2025.

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Projeto de Lei nº 064/2025 - Institui o Dia do Monitor e Cuidador Escolar no Município de Congonhas – MG.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise versa sobre a inclusão do dia do Monitor e Cuidador Escolar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Congonhas.

A matéria foi proposta pelo Vereador Rodrigo Silva Mendes, que é competente para tal.

O projeto visa reconhecer a importância do trabalho exercido por monitores e cuidadores escolares, profissionais que atuam diretamente na rotina educacional, contribuindo para o bem-estar, segurança e inclusão dos alunos. Instituir um dia em homenagem a esses profissionais representa um gesto de valorização e respeito à sua dedicação e relevância social.

A matéria não gera impacto financeiro ao município e está em conformidade com as competências legislativas locais.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo, assim sendo, sou pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Eduardo Ladislau Marques-Presidente	
Edonias Clementino de Almeida	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Geraldo Gilmar Atayde Seabra	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Heli Nascimento Faustino	
Patrícia Fernandes Monteiro	

007

Câmara Municipal de Congonhas, 29 de setembro de 2025.

Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.

Projeto de Lei nº 064/2025 - Institui o Dia do Monitor e Cuidador Escolar no Município de Congonhas – MG.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei que institui o "Dia do Monitor e Cuidador Escolar", a ser celebrado anualmente no Município de Congonhas – MG.

A matéria foi proposta pelo Vereador Rodrigo Silva Mendes, que é competente para tal.

A proposta tem como objetivo reconhecer e valorizar os profissionais que desempenham papel fundamental no apoio ao processo educacional, no cuidado e no acompanhamento dos alunos no ambiente escolar, especialmente aqueles com deficiência ou em situação de vulnerabilidade.

A valorização desses profissionais, por meio da criação de um dia específico, representa não apenas um gesto simbólico, mas também um estímulo à melhoria das condições de trabalho e à visibilidade da categoria.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo, assim sendo, sou pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Magalhães
Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Rodrigo Silva Mendes - **Presidente**	
Simônia M.de J. Magalhães – **Vice Presidente**	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Edonias Clementino de Almeida	
Kate Bárbara Marques Urzedo	
Heli Nascimento Faustino	
Eduardo Ladislau Marques	

008

Projeto de Lei 64/2025

Aprovado por 10 (dez) votos favoráveis. O Presidente não vota na matéria.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 07 de outubro de 2025.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

009

Projeto de Lei 64/2025

Aprovado por 11 votos favoráveis em segunda votação simbólica.
A Vereadora Simônia Maria de Jesus Magalhães não estava presente no momento da Votação. O Presidente não vota na matéria.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 14 de outubro de 2025.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas, 20 de outubro de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PROJETO DE LEI Nº 064/2025 – Institui o Dia do Monitor e Cuidador Escolar no Município de Congonhas - MG.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 064/2025, de autoria do Vereador Rodrigo Silva Mendes, após ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna à esta Comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos a necessidade da seguinte correção:

- Na ementa, retira-se a formatação "itálico" ao texto.

Este é o nosso relatório.

VEREADORES	**ASSINATURA**
Simônia M. de J. Magalhães - **Presidente**	
Kate Bárbara Marques Urzedo - **Vice Presidente**	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Geraldo Gilmar Ataydes Seabra	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

EM BRANCO

011

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 48/2025

Institui o "Dia do Monitor e Cuidador Escolar" no Município de Congonhas - MG.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Congonhas, o "Dia do Monitor e Cuidador Escolar", a ser celebrado anualmente no dia 28 de março.

Art. 2º A data estabelecida no artigo anterior passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º O objetivo da presente lei é:

I – Reconhecer publicamente a importância do trabalho desenvolvido pelos monitores e cuidadores escolares;

II – Valorizar a atuação desses profissionais na formação das crianças e no apoio às atividades pedagógicas;

III – Promover a conscientização da sociedade sobre o papel essencial dos monitores e cuidadores escolares.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, por meio da Secretaria Municipal de Educação, promover ações comemorativas e de valorização profissional no âmbito das instituições de ensino no município.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 21 de outubro de 2025.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Recebido 21/10/25

EM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

012

Ofício nº 336/2025/Secretaria

Congonhas, 21 de outubro de 2025.

Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
64/2025	Ver. Rodrigo Silva Mendes	48/2025

Atenciosamente,

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Recebido 21/10/25

CMC/DB

Câmara Municipal de Congonhas
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3732-0300 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br

013

LEI N.º 4.340, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

Institui o "Dia do Monitor e Cuidador Escolar" no Município de Congonhas - MG.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Congonhas, o "Dia do Monitor e Cuidador Escolar", a ser celebrado anualmente no dia 28 de março.

Art. 2º A data estabelecida no artigo anterior passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º O objetivo da presente lei é:

I – Reconhecer publicamente a importância do trabalho desenvolvido pelos monitores e cuidadores escolares;

II – Valorizar a atuação desses profissionais na formação das crianças e no apoio às atividades pedagógicas;

III – Promover a conscientização da sociedade sobre o papel essencial dos monitores e cuidadores escolares.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 10 de novembro de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615

Assinado de forma digital por ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
Dados: 2025.11.10 10:46:54 -03'00'

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

014

Ofício n.º PMC/GAB/253/2025 Congonhas, 10 de novembro de 2025.

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 3068/2025
Data: 11/11/2025 - Horário: 10:26
Legislativo

Assunto: Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei n.º 48/2025.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Nos termos do art. 77, inciso II, e do art. 89, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Congonhas, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** a Proposição de Lei n.º 48/2025, que "Institui o Dia do Monitor e Cuidador Escolar no Município de Congonhas/MG".

A iniciativa apresentada por essa digna Casa Legislativa é meritória e demonstra sensibilidade e respeito para com os profissionais que, com dedicação e afeto, desempenham função essencial no ambiente escolar, contribuindo para o acolhimento, o cuidado e a inclusão de crianças e estudantes. O reconhecimento do trabalho dos monitores e cuidadores é legítimo e necessário, razão pela qual o Poder Executivo manifesta respeito e concordância quanto ao propósito da proposição.

Todavia, após análise técnica e jurídica realizada pela Procuradoria Jurídica do Município, consubstanciada no Parecer Jurídico n.º 772/2025, verificou-se a necessidade de veto aos **arts. 4º e 5º** da proposição, pelos fundamentos que passo a expor.

I – FUNDAMENTOS DO VETO (Parecer Jurídico n.º 772/2025)

O art. 4º da Proposição de Lei em epígrafe atribui à Secretaria Municipal de Educação a promoção de ações comemorativas e de valorização profissional, configurando ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa do Executivo. Tal previsão viola a reserva de iniciativa do Prefeito, prevista no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal e no art. 74, inciso II, alíneas "c" e "e", da Lei Orgânica Municipal. Ainda que formulado sob caráter "autorizativo", o dispositivo cria obrigação administrativa, o que foi reconhecido como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal[1].

Destaca-se, ainda, jurisprudência recente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, publicada em 26 de maio de 2025, que ao analisar caso muito semelhante ocorrido na cidade de Itabirito/MG – isto é, proposição de lei que institui data comemorativa e prevê a realização de ações e projetos a cargo do Poder Executivo – entendeu que caracteriza ingerência indevida do Legislativo na gestão administrativa a imposição de atribuições administrativas a órgãos do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes [2].

---

[1] ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.
[2] TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.004505-4/000, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/04/2025, publicação da súmula em 26/05/2025. Disponível em: *https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=DAEAFC69D0C2F45*

Veto parcial Nº 06/2025 à Proposição de lei

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
015
CONGONHAS

Ademais, frise-se que os dispositivos mencionados envolvem potencial criação de despesa pública, sem a prévia estimativa do impacto financeiro[3], conforme exigido pelo art. 113 do ADCT, pelos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 121, X, da Lei Orgânica Municipal. A ausência dessa previsão compromete o planejamento fiscal e pode gerar desequilíbrio das contas públicas.

Por outro lado, os comandos contidos nos arts. 1º, 2º e 3º — que se limitam à instituição da data comemorativa e dispõe sobre os objetivos da lei — permanecem juridicamente válidos e serão objeto de sanção pelo Poder Executivo.

II – CONCLUSÃO

À vista do exposto e com fundamento exclusivo no parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, **veto parcialmente a Proposição de Lei n.º 48/2025, especificamente os arts. 4º e 5º**, por inconstitucionalidade formal e inobservância dos pressupostos legais de caráter financeiro.

Ressalto, uma vez mais, o reconhecimento do mérito da iniciativa e a importância dos monitores e cuidadores escolares para o fortalecimento da educação pública de nosso Município. Coloco a Administração Municipal à disposição desta Casa Legislativa para, em diálogo institucional, aperfeiçoar futuras propostas relacionadas ao tema.

Renovo a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e consideração.

ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
Assinado de forma digital por ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
Dados: 2025.11.10 10:47:08 -03'00'

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

29EEF27382FEC4AD0.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.004505-4%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 03/11/2025.

[3] Neste sentido, destacamos duas jurisprudências:

1) TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.23.159496-1/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 15/09/2023, publicação da súmula em 19/09/2023;
2) ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS / MG
016
CONGONHAS
MG

Congonhas, 17 de março de 2.026.

À

Comissão Especial de Veto

Veto parcial à Proposição de Lei 048/2025 – institui o Dia do Monitor e Cuidador Escolar" no Município de Congonhas – MG.

PARECER

Versa o parecer sobre veto parcial à proposição de lei que institui o Dia do Monitor e Cuidador Escolar no Município de Congonhas.

Antes de adentrarmos ao mérito propiamente dito, trazemos algumas colações contidas no Manual de Redação Oficial da Presidência da República, onde há uma explicação singela sobre o processo legislativo, em especial o veto e a sanção.

"Tal como fixado na Constituição (art. 59), o processo legislativo abrange não só a elaboração das leis propriamente ditas (lei ordinária, lei complementar, lei delegada), mas também a das emendas constitucionais, das medidas provisórias, dos decretos legislativos e das resoluções. A orientação adotada pelo constituinte revela-se problemática, pois, se, de um lado, contempla as emendas constitucionais, que, não obstante dotadas do caráter material de lei, devem ser distinguidas destas por serem manifestação do poder constituinte derivado, contempla, de outro, as resoluções e os decretos legislativos, que, pelo menos do ponto de vista material, não deveriam ser equiparados às leis, por não conterem, normalmente, regras de direito gerais e impessoais.[1]

Ressalvada a exigência de aprovação por maioria absoluta em cada uma das Casas do Congresso Nacional, aplicável às leis complementares (Constituição, art. 69), o processo de elaboração das leis ordinárias e

[1] Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional.* 17. ed. São Paulo, 1989. p. 160.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
017
CONGONHAS
MG

complementares segue o mesmo itinerário,[2] que pode ser desdobrado nas seguintes etapas:

a) iniciativa;

b) discussão;

c) deliberação ou votação;

d) sanção ou veto;

e) promulgação; e

f) publicação.

Sanção

A sanção é o ato pelo qual o Chefe do Executivo manifesta a sua aquiescência ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. Verifica-se aqui a fusão da vontade do Congresso Nacional com a do Presidente, da qual resulta a formação da lei. A sanção pode ser *expressa* ou *tácita*.

1. Sanção Expressa

Será expressa a sanção quando o Presidente da República manifestar a sua concordância com o Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, no prazo de 15 dias úteis, contados daquele em que o recebeu, excluído esse.

Fórmula utilizada no caso de sanção expressa:

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: (...)"

2. Sanção Tácita

A Constituição confere ao silêncio do Presidente da República o significado de uma declaração de vontade de índole positiva. Assim, decorrido o prazo de quinze dias úteis sem manifestação expressa do Chefe do Poder Executivo, considera-se sancionada tacitamente a lei.

Exemplo de lei promulgada após a verificação da *sanção tácita*:

"Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

---

[2] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 185.

018

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de janeiro de 1991.

Nelson Carneiro

Presidente"

3. Sanção e Vício de Iniciativa

Questão que já ocupou os Tribunais e a doutrina diz respeito ao eventual caráter convalidatório da sanção de projeto resultante de usurpação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal afirmou, inicialmente, que "*a falta de iniciativa do Executivo fica sanada com a sanção do projeto de lei*" (Súmula nº 5). O Tribunal afastou-se, todavia, dessa orientação, assentando que a sanção não supre defeito de iniciativa.[3]

6. Veto

O veto é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega sanção ao Projeto – ou a parte dele –, obstando à sua conversão em lei (Constituição, art. 66, § 1º). Trata-se, pois, de ato de natureza legislativa, que integra o processo de elaboração das leis no direito brasileiro.[4]

Dois são os fundamentos para a recusa de sanção (Constituição, art. 66, § 1º):

– inconstitucionalidade;

– contrariedade ao interesse público.

Exemplo de veto por inconstitucionalidade:

Veto ao art. 39, inciso X, do Projeto de Lei que dispunha sobre a proteção do consumidor, convertido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

Inciso X – praticar outras condutas abusivas."

Razões de veto:

"O princípio do Estado de Direito (Constituição, art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os

---

[3] Representação nº 890. Relator: Oswaldo Trigueiro. Revista Trimestral de Jurisprudência n. 69. p. 625 s.

[4] V. SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 202.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
019

seus destinatários possam prever e avaliar as conseqüências jurídicas dos seus atos".[5]

Exemplo de veto em razão de contrariedade ao interesse público:

Veto do § 2º do art. 231 do Projeto de Lei que instituía o Regime Único dos servidores Públicos

"Art. 231. (...)

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional."

Razões do veto:

"A matéria acha-se adequadamente disciplinada nos arts. 183 e 231, caput. Assim, ao estabelecer que o custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro, o § 2º do art. 231 revela manifesta incongruência frente aos textos referidos, podendo gerar equívocos indesejáveis".

6.1. Motivação e Prazo do Veto

O veto há de ser expresso e motivado, devendo ser oposto no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do projeto, e comunicado ao Congresso Nacional nas 48 horas subseqüentes à sua oposição.

6.2. Extensão do Veto

Nos termos da Constituição, o veto pode ser *total* ou *parcial* (Constituição, art. 66, § 1º). O *veto total* incide sobre o Projeto de Lei na sua integralidade. O *veto parcial* somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (Constituição, art. 66, § 2º).

6.3. Efeitos do Veto

A principal conseqüência jurídica que decorre do exercício do poder de veto é a de suspender a transformação do projeto – ou parte dele – em lei.

Em se tratando de veto parcial, a parte do projeto que logrou obter a sanção presidencial converte-se em lei e passa a obrigar desde a sua entrada em vigor.

A parte vetada depende, porém, da manifestação do Legislativo.

Se o veto for mantido pelo Congresso Nacional, o projeto, ou parte dele, há de ser considerado rejeitado, podendo a matéria dele constante ser objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, somente se for apresentada pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (Constituição, art. 67).

6.4. Irretratabilidade do Veto

Uma das mais relevantes conseqüências do veto é a sua irretratabilidade. Tal como já acentuado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado o veto, não

---

[5] Mensagem nº 664, de 11 de setembro de 1990, publicada no *Diário Oficial da União* de 12 de setembro de 1990, (Suplemento, p. 8-12).

pode o Presidente da República retirá-lo ou retratar-se para sancionar o projeto vetado.[6]

6.5. Rejeição do Veto

Como assinalado, o veto não impede a conversão do Projeto em Lei, podendo ser superado por deliberação do Congresso Nacional.

Daí afirma-se, genericamente, ter sido adotado, no Direito Constitucional brasileiro, o sistema de *veto relativo.*

Feita a comunicação do motivo do veto, dentro do prazo de 48 horas, o Congresso Nacional poderá, em sessão conjunta, no prazo de 30 dias a contar do recebimento, rejeitar, em escrutínio secreto, o veto, pela manifestação da maioria absoluta de Deputados e de Senadores. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, (Constituição, art. 66, §

6º). Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º). Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo (art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei vetada pelo Presidente da República:

"Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989

Dispõe sobre a política salarial e dá outras providências.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)"

6.6. Ratificação Parcial do Projeto Vetado

Em se tratando de vetos parciais, poderá o Congresso Nacional acolher certas objeções contra partes do Projeto e rejeitar outras.

No caso de rejeição do veto parcial, verificada nos termos do art. 66, § 4º, da Constituição, compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º) e, se este não o fizer, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado Federal a Promulgação da lei (Constituição, art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte de lei vetada:

"Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988

---

[6] Representação nº 432. Relator: Ministro Ari Franco. Revista de Direito Administrativo, n. 70. p. 308

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
021

Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988, que "dispõe sobre a cobrança de pedágio nas Rodovias Federais e dá outras providências", na parte referente ao parágrafo 2º do art. 5º.

O Presidente do Senado Federal:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 28 de dezembro de 1988:

Art. 5º (...)

§ 2º Ato do Ministro dos Transportes, em 60 dias, definirá os trechos considerados urbanos em cada Estado, para efeito do disposto neste artigo.

Senado Federal, em 12 de abril de 1989.

Nelson Carneiro"

6.7. Ratificação Parcial de Veto Total

Questão mais embaraçosa diz respeito à possibilidade de rejeição parcial de veto total. Alguns autores de tomo, como Themistocles Brandão Cavalcanti, consideram que "*o veto total se possa apresentar como um conjunto de vetos parciais, tal a disparidade e diversidade das disposições que constituem o projeto*". Também o Supremo Tribunal Federal já reconheceu admissibilidade de rejeição parcial de veto total.[7] Essa parece ser a posição mais adequada. A possibilidade de veto parcial legitima a concepção de que o veto total corresponde a uma recusa singular de cada disposição do projeto.

6.8. Rejeição do Veto e Entrada em Vigor da Parte Mantida pelo Congresso Nacional

Considerando que a lei sancionada parcialmente entra em vigor consoante cláusula de vigência nela estabelecida, ou nos termos do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.567, de 4.9.1942, art. 1º), resta indagar se se aplicam, no caso de rejeição de veto parcial, as regras relativas à entrada em vigor da lei como ato normativo autônomo, ou se a parte vetada tem a vigência idêntica da parte não vetada.

O tema não tem merecido maior atenção da doutrina. Parece razoável, todavia, considerar, como o faz José Afonso da Silva, que "*a vigência da parte vetada, transformada em lei por rejeição do veto, deve ser contada segundo o previsto na lei de que faz parte*".[8]

Promulgada a parte anteriormente vetada, volta ela a integrar o texto no qual se encontrava inserida, incidindo sobre essa parte a cláusula de vigência

---

[7] Representação nº 1385. Relator: Ministro Moreira Alves. *Diário da Justiça* de 20 de set - 1987. p. 20.411

[8] SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

aplicável a todo o complexo normativo.[9] Em outros termos, a cláusula de vigência é a mesma, tendo, porém, termos iniciais diversos, uma vez que há de ser aplicada a partir da data das respectivas publicações.[10]

6.9. Tipologia do Veto

Pode-se afirmar, em síntese, que, no Direito brasileiro, o veto observa a seguinte tipologia:

a) quanto à extensão, o veto pode ser total ou parcial;

b) quanto à forma, o veto há de ser expresso;

c) quanto aos fundamentos, o veto pode ser jurídico (inconstitucionalidade) ou político (contrariedade ao interesse público);

d) quanto ao efeito, o veto é relativo, pois apenas suspende, até à deliberação definitiva do Congresso Nacional, a conversão do projeto em lei;

e) quanto à devolução, a atribuição para apreciar o veto é confiada, exclusivamente, ao Poder Legislativo (veto legislativo).[11]

7. Promulgação

A promulgação e a publicação constituem fases essenciais da eficácia da lei.

A promulgação atesta a existência da lei, produzindo dois efeitos básicos:

a) reconhece os fatos e atos geradores da lei;

b) indica que a lei é válida.

7.1 Obrigação de Promulgar

A promulgação das leis compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 7º). Ela deverá ocorrer dentro do prazo de 48 horas decorrido da sanção ou da superação do veto. Neste último caso, se o Presidente não promulgar a lei, competirá a promulgação ao Presidente do Senado Federal, que disporá, igualmente, de 48 horas para fazê-lo; se este não o fizer, deverá fazê-lo o Vice-Presidente do Senado, em prazo idêntico.

7.2. Casos e Formas de Promulgação

A complexidade do processo legislativo, também na sua fase conclusiva – sanção, veto, promulgação –, faz que haja a necessidade de desenvolverem-se formas diversas de promulgação da lei.

Podem ocorrer as seguintes situações:

---

[9] V. também Recurso Extraordinário nº 43.995. Relator: Ministro Vilas Boas. *Revista Forense*, n. 195, 1961. p. 155.

[10] SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

[11] Id. ibid. p. 197 s. MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição federal anotada*. São Paulo, 2. ed. 1986. p. 226.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
023
CONGONHAS MG

a) o projeto é expressamente sancionado pelo Presidente da República, verificando-se a sua conversão em lei. Nesse caso, a promulgação ocorre concomitantemente à sanção;

b) o projeto é vetado, mas o veto é rejeitado pelo Congresso Nacional, que converte o projeto, assim, em lei. Não há sanção, nesse caso, devendo a lei ser promulgada mediante ato solene (Constituição, art. 66, § 5º);

c) o projeto é convertido em lei mediante sanção tácita. Nessa hipótese, compete ao Presidente da República – ou, no caso de sua omissão, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado – proceder à promulgação solene da lei.

Exemplos de Atos Promulgatórios de Lei:

a) Sanção expressa e solene:

"O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: (...)"

b) Promulgação pelo Presidente da República de lei resultante de veto total rejeitado pelo Congresso Nacional:

"O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, a seguinte Lei: (...)"

c) Promulgação pelo Presidente do Congresso Nacional de lei resultante de veto total rejeitado:

"O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)"

d) Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

"O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, o seguinte (ou seguintes dispositivos) da Lei nº ..., de..., de ..., de 1991: (...)".

e) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

"O Presidente do Senado Federal: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º, do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988: (...)".

f) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei sancionada tacitamente pelo Presidente da República:

024

"Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei: (...)".

g) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de Lei resultante de Medida Provisória integralmente aprovada pelo Congresso Nacional:

"Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 293, de 1991, que o Congresso Nacional aprovou e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei: (...)".

.....

.....

19.8. Publicação

A publicação constitui a forma pela qual se dá ciência da promulgação da lei aos seus destinatários. É condição de vigência e eficácia da lei.

8.1. Modalidades de Publicação

Embora se encontrem, historicamente, outras modalidades de publicação, como a leitura pública, o anúncio, a proclamação ou publicação por bando, consagra-se, hodiernamente, a práxis de inserir a lei promulgada num órgão oficial.[12] No plano federal, as leis e demais atos normativos são publicados no *Diário Oficial da União*.

8.2. Obrigação de Publicar e Prazo de Publicação

A autoridade competente para promulgar o ato tem o dever de publicá-lo. Isso não significa, porém, que o prazo de publicação esteja compreendido no de promulgação, porque, do contrário, ter-se-ia a redução do prazo assegurado para a promulgação. Assinale-se, todavia, que a publicação do ato legislativo há de se fazer sem maiores delongas.

8.3. Publicação e Entrada em Vigor da Lei

A entrada em vigor da lei subordina-se aos seguintes critérios:

a) o da data de sua publicação;

b) o do dia prefixado ou do prazo determinado, depois de sua publicação;

c) o do momento em que ocorrer certo acontecimento ou se efetivar dada formalidade nela previstos, após sua publicação;

d) o da data que decorre de seu caráter.

8.4. Cláusula de Vigência

Até o advento da Lei Complementar nº 95, de 1998, (v. *Apêndice*) a cláusula de vigência vinha expressa, no mais das vezes, na fórmula tradicional:

"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

---

[12] SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 228.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 025

No entanto, a Lei Complementar nº 95, de 1998, dispôs em seu artigo 8º que as leis passariam a indicar o início da vigência de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que delas se tenha conhecimento, reservando-se a cláusula anteriormente referida para as leis de pequena repercussão.

Assim, a cláusula padrão passou a ser:

"Esta Lei entra em vigor após decorridos [número de dias] *de sua publicação oficial".*

8.4.1. Falta de Cláusula de Vigência: Regra Supletiva

Na falta de disposição expressa, consagra a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 1º) a seguinte regra supletiva:

> *"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada".*

8.4.2. *Vacatio Legis*

Denomina-se *vacatio legis* o período intercorrente entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor. Na falta de disposição especial, vigora o princípio que reconhece o decurso de um lapso de tempo entre a data da publicação e o termo inicial da obrigatoriedade (45 dias). Portanto, enquanto não se vence o prazo da *vacatio legis*, considera-se em vigor a lei antiga sobre a mesma matéria.

A forma de contagem do prazo da *vacatio legis* é a dos dias corridos, com exclusão do de começo e inclusão do de encerramento, computados domingos e feriados (*dies a quo non computatur in termino; dies termini computatur in termino*). Não se aplica, portanto, ao cômputo da *vacatio legis* o princípio da prorrogação para o dia útil imediato quando o último dia do prazo for domingo ou feriado.

8.4.2.1. A *Vacatio Legis* e o Início da Obrigatoriedade da Lei Brasileira no Estrangeiro

Quando admitida, a lei brasileira torna-se obrigatória, nos Estados estrangeiros, noventa dias após sua publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 1º).

8.4.2.2. A *Vacatio Legis* e as Normas Complementares, Suplementares e Regulamentares

A *vacatio legis* não se verifica apenas durante o prazo que a própria lei estabelece para sua entrada em vigor. Dá-se também quando esta, para ser executada, reclama ou exige a edição de normas complementares, suplementares ou regulamentares.[13] Tem-se pois, nesse caso, um intervalo de tempo entre a publicação da lei e o início de sua obrigatoriedade, que há de encerrar-se, em princípio, com a entrada em vigor dessas normas derivadas ou secundárias.

---

[13] RÁO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos.* 2. ed. São Paulo, 1976, v. I, t. II, p. 282.

026

8.5. A Não-Edição do Ato Regulamentar Reclamado e a Vigência da Lei

A tese dominante no Direito brasileiro era a de que lei, ou parte dela, cuja execução dependesse de regulamento, deveria aguardar a expedição deste para obrigar.[14] Essa concepção, que poderia afigurar-se inquestionável em um regime que admite a delegação de poderes, revela-se problemática no atual ordenamento constitucional brasileiro, que consagra a separação dos poderes como um dos seus princípios basilares.[15]

Quid juris, então, se o titular do Poder Regulamentar não expede os atos secundários imprescindíveis à execução da lei no prazo estabelecido? Além de eventual responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público cujo agente político deu azo à "*omissão regulamentar*"[16], significativa corrente doutrinária considera que, quando a lei fixa prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, podem os destinatários da norma legislativa invocar utilmente os seus preceitos e auferir as vantagens dela decorrentes, desde que se possa prescindir do regulamento.[17]

8.6. *Vacatio Legis* e Republicação do Texto para Correção

Poderá ocorrer que a lei – ou outro ato normativo – ao ser publicada, contenha incorreções e erros materiais que lhe desfiguram o texto, impondo-se sua republicação parcial ou total.

Se tiver de ser republicada a lei, antes de entrar em vigor, a parte republicada terá prazo de vigência contado a partir da nova publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 3º).

As emendas ou as correções a lei que já tenha entrado em vigor são consideradas lei nova (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 4º). Sendo lei nova, deve obedecer aos requisitos essenciais e indispensáveis a sua existência e realidade.[18]"

O processo legislativo prevê o veto do Executivo, na forma do disposto no artigo 66 da CF/88, com o veto integral ou parcial a proposição de lei, pela contrariedade do interesse público ou inconstitucionalidade.

O Alcáide, apôs o veto parcial à proposição de lei, por entender ilegal, com os seguintes argumentos que passamos elencar:

---

[14] Cf. Decreto nº 572, de 12 de julho de 1890, art. 4º. BEVILACQUA, Clovis. *Código Civil Brasileiro*. 1944. p. 24.

[15] SILVA, Carlos Medeiros da. Parecer. *Revista de Direito Administrativo*, v. 34. 1953. p. 408. MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1 de 1969*. Rio de Janeiro, 1987. t. III, P. 318.

[16] Cf. sobre o assunto, CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo, 1982. p. 227s.

[17] MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969. v. I, p. 320. MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo, 1984. p. 90. SILVA, Carlos Medeiros. Funcionário Público/Concurso. *Revista de Direito Administrativo, n. 34, p. 409*. V. também MENDES, Gilmar Ferreira. *Aplicabilidade da Lei Complementar*. *Revista de Direito Público*, n. 92, 1989. p. 125.

[18] Apelação Cível nº 20.012, de 23 de maio de 1950. Relator: Ministro Sampaio Costa. *Revista de Direito Administrativo*, v. 24, 1951. p. 251.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 027

1) Fixação de prazo para regulamentação da proposição inferindo uma inconstitucionalidade que fere a harmonia do Poderes insculpidos na Carta Magna;

2) Alega a proposição em questão, está contrariando a constituição, porque está interferindo na estrutura do Executivo.

Quanto a alega invasão de competência privativa, visto que determina Secretaria Municipal, a proposição esta interferindo nas atribuições de órgão do Executivo. A Justiça Mineira veda este tipo de interferência.

Quanto ao prazo para regulamentação da norma, tem entendimento jurisprudencial na Corte de Justiça Mineira, que é inconstitucional, apesar de outras Cortes de outros estados não manifestarem assim.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO DA APRECIAÇÃO CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO - LEI 4.872/2023 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - DEFLAGRAÇÃO DO PROJETO DE LEI POR PARLAMENTAR - POSSIBILIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE - CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DESACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 113 DO ADCT: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO: INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES - PEDIDO PROCEDENTE. 1. Em caso análogo, envolvendo norma de iniciativa parlamentar que determinava a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 917), estabeleceu tese jurídica no sentido de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)" (ARE 878911 RG, DJe de 11/10/2016). 2. "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes

federativos, implica inconstitucionalidade formal" (STF, ADI 6102, DJe de 09/02/2021). ***3. "A tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição" (STF, ADI 4727, DJe de 28/04/2023).***

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.23.176650-2/000 - COMARCA DE TRÊS CORAÇÕES - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONVERTER A APRECIAÇÃO CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO DIRETA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4.872/2023 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

RELATORA

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (RELATORA)

V O T O

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Prefeito do Município de Três Corações, buscando

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS MG
029

a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 4.872/2023.

Aponta-se a inconstitucionalidade formal subjetiva da aludda Lei, por vício de iniciativa, tendo como parâmetro os artigos 6º, 90, inciso XIV, 165, § 1º, 170, inciso VI, 171, inciso I, alínea 'd' e 173, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Destaca-se, ainda, não haver prévia dotação orçamentária para o cumprimento da obrigação veiculada na norma impugnada.

Nos termos do artigo 341 do Regimento Interno deste Tribunal, determinei a intimação da Câmara Municipal para prestar informações, no prazo de dez dias, e a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo de cinco dias.

O Presidente da Câmara Municipal de Três Corações defendeu a constitucionalidade da lei impugnada, requerendo o indeferimento da medida cautelar.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou no sentido do deferimento da medida cautelar.

É o relatório.

Considerando a relevância da matéria e seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno deste Tribunal, submeto a este Egrégio Órgão Especial o julgamento definitivo do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Depreende-se do exame dos autos que a questionada Lei 4.872/2023 do Município de Três Corações, de iniciativa parlamentar, estabeleceu a obrigatoriedade de instalação de portais detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, nos seguintes termos:

Art. 1º É obrigatória a instalação de portais detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal. Art. 2º Os detectores de metal fixos deverão ser instalados nas entradas dos estabelecimentos de ensino do Município de Três Corações MG, devendo

todas as pessoas que adentrarem as unidades, alunos e funcionários, serem submetidos aos referidos equipamentos. Parágrafo único. No ato da matrícula escolar os pais dos alunos menores assinarão termo de autorização, para que a autoridade responsável presente no estabelecimento de ensino possa, obedecidas as formalidades legais, revistar o aluno e seus pertences, em caso de o equipamento detector de metais ser acionado. Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Para que todas as escolas públicas que se enquadram no caput deste artigo adotem a medida preconizada, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) ou o início do ano letivo escolar, prevalecendo o que primeiro ocorrer, a contar data da regulamentação desta lei. Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

O Prefeito Municipal alega que a norma impugnada, além de padecer de vício de iniciativa, viola o princípio da separação entre os poderes, bem como sustenta não haver prévia dotação orçamentária para o cumprimento da obrigação nela veiculada.

Primeiramente, nota-se que a competência para deflagrar o projeto de lei sobre o tema não é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Isso porque, em caso análogo, envolvendo norma de iniciativa parlamentar que determinava a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 917), estabeleceu tese jurídica no sentido de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)" (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

No entanto, sob outro enfoque, constata-se que houve a criação de despesa obrigatória desacompanhada de prévia estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da medida, conforme exigência do

031

artigo 113 do ADCT da Constituição Federal, não sendo suficiente a genérica previsão do artigo 3º da Lei impugnada, no sentido de que "as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário".

A propósito, "a ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (STF, ADI 6102, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021).

Além disso, também é inconstitucional, por violação à separação entre os poderes, o artigo 5º da Lei em questão, uma vez que impõe ao Chefe do Poder Executivo o prazo de 90 dias para a sua regulamentação.

*Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "**a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição" (ADI 4727, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023).***

Diante do exposto, converto a apreciação cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgo procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4.872/2023 do Município de Três Corações, nos termos do presente voto.

Sem custas.

Sendo o veto em questão ser matéria de direito, somos **pela manutenção do veto parcial, por ser questão de direito.**

É o parecer, smj.

Adriano Melillo
Procurador do Legislativo

030

PORTARIA CMC/068/2026

NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, do Regimento Interno, baixa a seguinte PORTARIA:

Art. 1º Fica constituída Comissão Especial composta pelos Vereadores Kate Bárbara Marques Urzedo, Eduardo Cordeiro Matosinhos, Igor Jonas Souza Costa, Heli Nascimento Faustino e Hemerson Ronan Inácio, para, sob a presidência da primeira, emitir parecer sobre o **VETO PARCIAL à Proposição de Lei nº 48/2025 que "Institui o "Dia do Monitor e Cuidador Escolar" no Município de Congonhas-MG"".**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 20 de março de 2026.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/MR

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 033

Câmara Municipal de Congonhas, 30 de março de 2026.

COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA CMC/068/2026.

Ref.: Veto parcial à Proposição de Lei nº 48/2025 que "Institui o "Dia do Monitor e Cuidador Escolar" no Município de Congonhas-MG"".

RELATÓRIO

A proposição de lei, de autoria do Vereador Rodrigo Silva Mendes, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa, tendo sido aprovada pelo Plenário e, posteriormente, encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para fins de sanção, ocasião em que foi objeto de veto parcial.

O processo legislativo admite a oposição de veto pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 66 da Constituição Federal, podendo este ser total ou parcial, quando a proposição for considerada inconstitucional ou contrária ao interesse público.

No caso em tela, o Chefe do Poder Executivo opôs veto parcial à proposição de lei, por entendê-la ilegal, fundamentando sua decisão, especialmente, na fixação de prazo para regulamentação da norma, o que, segundo sustenta, configura afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, insculpido na Constituição Federal, além de representar indevida interferência na organização e funcionamento da Administração Pública.

Argumenta, ainda, que há invasão de competência privativa do Poder Executivo, uma vez que a proposição estabelece atribuições a órgão da Administração Municipal, interferindo diretamente em sua estrutura organizacional, situação que encontra vedação na jurisprudência da Justiça Mineira.

No que se refere ao prazo para regulamentação da norma, destaca-se a existência de entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido de sua inconstitucionalidade, embora outras Cortes estaduais não adotem posicionamento idêntico.

Diante do exposto, esta Comissão Especial, considerando os fundamentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, bem como o parecer exarado pelo Procurador do Legislativo, que se manifesta pela manutenção do veto, entende que o veto parcial encontra respaldo jurídico.

Cumpre destacar que o parecer mencionado possui natureza opinativa e não vinculativa, tratando-se de manifestação técnico-jurídica destinada a subsidiar a deliberação do Poder Legislativo, não possuindo caráter obrigatório, podendo o Plenário adotar entendimento diverso, conforme seu livre convencimento.

Assim, esta Comissão manifesta-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL**, por ser questão de direito.

034

Este é o nosso relatório.

Relator

Kate Bárbara Marques Urzedo- Presidente	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Igor Jonas Souza Costa	
Heli Nascimento Faustino	
Hemerson Ronan Inácio	

CMC/MR

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS/MG 035 CONGONHAS

Veto Parcial à Proposição de Lei nº 48/2025

Mantido o Veto em única votação secreta por 11 votos favoráveis. 10ª Reunião Ordinária – 7/4/2026.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **7 de abril de 2026.**

Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS / MG
036
CONGONHAS

Ofício nº 48/2026/Secretaria

Congonhas, 08 de abril de 2026.

Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal

Assunto: Comunicação

Exmo. Senhor Prefeito,

Comunicamos a V.Exa. que o VETO PARCIAL à Proposição de Lei nº 048/2025 que "Institui o "Dia do Monitor e Cuidador Escolar" no Município de Congonhas-MG", referente ao Projeto de Lei nº 064/2025, foi **MANTIDO** por 11 votos favoráveis em votação secreta na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de abril de 2026.

Renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Recebido em: 08/04/26
Luiza Charles

CMC/MR
Câmara Municipal de Congonhas
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, **Congonhas/MG** – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.**congonhas**.mg.**leg**.br

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
037

Projeto de Lei nº 64/2025

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 28 de abril de 2026.

Simone Cristina Freire Ferreira
Secretaria do Legislativo